



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0002/2020

Promove ajustes na Lei Orgânica do Município, de modo a preservar a harmonia dos seus dispositivos com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA PROMULGA:

Art. 1º O caput e o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, **sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente**, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, **apresentado por escrito e aceito pela Mesa Diretora**, sob pena de considerar-se haver renunciado tacitamente.

Art. 2º O caput e o §1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 21. A Câmara Municipal de Fortaleza reunir-se-á anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a **30 de junho** e de 1º de agosto a **22 de dezembro**.

§1º As reuniões de início e fim dos períodos estabelecidos no caput serão **transferidas para o primeiro dia útil subsequente**, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal de Fortaleza **serão sempre públicas**.

DEPTO LEGISLATIVO
RECEBIDO

02 DEZ 2020

10:08

Kotania

Servidor

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – CEP: 60810-460 – Fortaleza, CE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º O caput do art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, **em caso de urgência e de interesse público relevante.**

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 25 da Lei Orgânica do Município, e ficam acrescidos o parágrafo único do art. 25, o art. 25-A e o art. 25-B, com as seguintes redações:

Art. 25. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, **sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente**, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o **primeiro biênio.**

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado.

Art. 25-A. Na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o **segundo biênio.**

§ 1º Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse no primeiro dia de janeiro da sessão legislativa subsequente.

§ 2º A segunda sessão legislativa não será encerrada sem que tenha ocorrido a eleição de que trata o caput.

Art. 25-B. O **mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos**, permitida a reeleição para os mesmos cargos, independentemente de legislatura.

Art. 6º O inciso V do art. 26 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

V - **propor ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º O caput e o parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. São de **iniciativa privativa** da Mesa Diretora as proposições que disponham sobre:

(...)

Parágrafo único. Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.**

Art. 8º O caput e inciso III do art. 28, e o caput do art. 30 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

III - **convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta** para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 30. A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus respectivos membros, **convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta** para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ficando sujeita às sanções penais e administrativas cabíveis a ausência sem justificativa adequada.

Art. 9º Os incisos VI e XIV do art. 32, o caput e o parágrafo único do art. 76, e o inciso XXXVIII do art. 83 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 32. (...)

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a **15 (quinze) dias**;

(...)

XIV – conceder, mediante Projeto de Decreto Legislativo, apoiado com a assinatura de dois terços (2/3) dos seus membros, **o Título de Cidadão Honorário, no máximo de 4 (quatro) por Vereador, em cada legislatura**, para prestar homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao povo de Fortaleza ou que tenham se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a **15 (quinze) dias**, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No período de recesso parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão dispensados da obrigação constante no caput, desde que comprovem ter dado ciência inequívoca ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 83. (...)

XXXVIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a **15 (quinze) dias**.

Art. 10. O caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas ausências do território municipal **superiores a sete dias**, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, sucedendo-lhe no caso de vacância.

Art. 11. Fica acrescido o art. 38-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 38-A. Os Vereadores **não poderão:**

I - **desde a expedição do diploma:**

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - **desde a posse:**

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 12. Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica do Município, e ficam acrescidos a ele os §§ 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições e incompatibilidades estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal de Fortaleza ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido com representação na Casa, **assegurada ampla defesa**.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Casa, **assegurada ampla defesa**.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 13. Os incisos I e II do art. 40 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 40. (...)

I - licenciado pela Câmara Municipal para ocupar os cargos de **Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município**, bem como cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

equivalentes na esfera federal, estadual ou municipal, e para assumir mandato eletivo estadual ou federal, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Art. 14. O §3º do art. 48 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 15. Os §§ 1º, 3º, 6º e 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 53. (...)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e **comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do veto.**

(...)

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de **trinta dias** a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos Vereadores.

(...)

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito **para promulgação.**

§ 7º Se a lei não for **promulgada** dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 16. Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 56 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

§ 1º A proposta será discutida e votada em **dois turnos, com interstício mínimo de dez dias**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será **promulgada pela Mesa Diretora** da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada **não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.**

Art. 17. Fica alterada a expressão “Tribunal de Contas dos Municípios”, passando a vigorar como “Tribunal de Contas” nos textos do inciso VIII do art. 32, do inciso XI do art. 36, do caput do art. 37, do inciso XVIII do art. 83, do caput e do parágrafo único do art. 101, e do § 7º do art. 177, ambos da Lei Orgânica do Município.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 22; os incisos I e II do art. 24; os §§ 2º e 3º do art. 28; os §§ 1º e 2º do art. 30; os incisos III, VII e a alínea b do inciso VIII do art. 32; o inciso VIII do art. 36; o art. 41; o inciso II do art. 46; o parágrafo único do art. 50; e o art. 77; ambos da Lei Orgânica do Município.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM

DE DE 2020

[Handwritten signatures and initials in the left column]

[Handwritten signatures and initials in the right column]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo promover ajustes na redação da Lei Orgânica, deixando seus dispositivos em harmonia com o novo Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como corrigir problemas de constitucionalidade, retirando conflitos existentes em relação à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

Tais ajustes irão garantir maior correção, legalidade e segurança jurídica aos trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Fortaleza.

São 17 alterações propostas:

1. Ajustar a regra de quem preside a sessão de instalação da legislatura, passando a ser o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente.

2. Conceituar e estabelecer as datas para as sessões legislativas ordinárias (anos legislativos) e seus respectivos períodos legislativos (semestres legislativos).

3. Retirar a previsão da realização de sessões secretas (não existem na prática da CMFOR e violariam os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade).

4. Disciplinar a convocação extraordinária em períodos de recesso, deixando a Lei Orgânica em harmonia e simetria com o art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal.

5. Reiterar a regra que define quem preside a sessão solene de instalação e a eleição da mesa para o primeiro biênio: Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas. Adicionar a data para a eleição do segundo biênio, ponto atualmente omissso na Lei Orgânica.

6. Corrigir a titularidade para propor Ação de Inconstitucionalidade de ato normativo municipal, que é da Mesa Diretora, conforme determina o art. 127, V, da Constituição Estadual.

7. Retirar a possibilidade de aumento de despesas em projetos de lei de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

8. Retirar a possibilidade de convocação do Prefeito pela Câmara, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como retirar a previsão de convocação dos diretores de permissionárias e concessionárias de serviço público.

9. Reproduzir a regra do art. 49, III, da Constituição Federal, tornando necessária a autorização de Câmara somente para ausências do Prefeito superiores a 15 dias.

10. Disciplinar a regra de substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito de modo compatível com a regra de substituição do Governador pelo Vice-Governador, expressa no art. 84 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

11. Incluir artigo que reproduz as proibições a membros do legislativo, por determinação art. 29, IX, da Constituição Federal. “Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, proibições e incompatibilidades similares às aplicáveis aos membros do Congresso Nacional”.

12. Organizar as hipóteses de perda de mandato, compatibilizando com as regras do art. 55 da Constituição Federal.

13. Organizar as hipóteses de licença para ocupar cargos no Poder Executivo, abrangendo todas as situações legalmente possíveis e deixando o texto em consonância com o art. 56 da Constituição Federal.

14. Corrigir imprecisão legislativa, estabelecendo que o prazo de regime de urgência somente não se aplica aos projetos de Código, deixando o texto em simetria com o art. 64, §4º da Constituição Federal.

15. Corrigir questões referentes à tramitação dos vetos (prazos e promulgação), deixando o texto em simetria com o art. 66 da Constituição Federal.

16. Corrigir a atual omissão sobre as regras de tramitação das emendas à Lei Orgânica (dois turnos de votação, interstício mínimo de dez dias, etc.), deixando o texto em consonância com os arts. 29 e 60 da Constituição Federal.

17. Corrigir a nomenclaturas em decorrência da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios.